

R\$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais) de responsabilidade do Sr. MANOEL JULIANO DA PAIXÃO NETO – Presidente;

Processo nº. 2011/52379-8 – ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DAS RODOVIAS TRANSAMAZÔNICA, SANTARÉM/CUIABÁ E REGIÃO OESTE DO PARÁ, referente ao Convênio SEIR nº. 02/2011, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) de responsabilidade do Sr. EDIMIR JOSÉ DA SILVA – Presidente; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

A C Ó R D Ã O Nº 49.863

(Processo nº. 2010/53043-7)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 076/2010 firmado entre a ASSOCIAÇÃO PONTAPEDRENSE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JOÃO BOSCO TAVARES CARNEIRO – Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e dar quitação ao responsável.

A C Ó R D Ã O Nº. 49.864

(Processo nº. 2011/50714-6)

Assunto: Embargos de Declaração

Recorrente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, representado por sua procuradora Sra. MILENE CARDOSO FERREIRA.

Recorrido: ACÓRDÃO Nº. 48.618, de 08.02.2011.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso II da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão do Acórdão nº48.618/2011, em todos os seus termos e efeitos jurídicos.

A C Ó R D Ã O Nº 49.865

(Processos nºs 2011/50758-7, 2011/50778-0 e 2011/50799-5)

Assunto: Embargos de Declaração

Recorrente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – representado por suas Procuradoras Sras. SIMONE FERREIRA LOBÃO e MILENE CARDOSO FERREIRA.

Decisões Recorridas: Acórdãos nºs. 48.570, de 20/01/11 e 48.528 de 11/01/11.

Relator : Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer dos recursos em apreço, negando-lhes provimento, para o fim de manter as decisões recorridas em todos os seus termos.

A C Ó R D Ã O Nº. 49.866

(Processo nº. 2011/50781-6)

Assunto: Embargos de Declaração

Recorrente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, representado por sua procuradora Sra. SIMONE FERREIRA LOBÃO.

Recorrido: ACÓRDÃO Nº. 48.619, de 08.02.2011.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso II da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão do Acórdão nº48.619/2011, em todos os seus termos e efeitos jurídicos.

A C Ó R D Ã O Nº. 49.867

(Processo nº. 2011/50886-3)

Assunto: Embargos de Declaração

Recorrente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, representado por sua procuradora Sra. SIMONE FERREIRA LOBÃO.

Recorrido: ACÓRDÃO Nº. 48.638, de 10.02.2011.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso II da Lei

Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão do Acórdão nº48.638/2011, em todos os seus termos e efeitos jurídicos.

A C Ó R D Ã O Nº. 49.868

(Processo nº. 2011/50888-5)

Assunto: Embargos de Declaração

Recorrente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, representado por sua procuradora Sra. MILENE CARDOSO FERREIRA.

Recorrido: ACÓRDÃO Nº. 48.612, de 08.02.2011.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso II da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão do Acórdão nº48.612/2011, em todos os seus termos e efeitos jurídicos.

ACÓRDÃO Nº. 49.869

(Processo nº. 2011/52305-1)

Assunto: Denúncia formalizada pelo Sr. ERALDO ZACARKIM, sócio-proprietário da empresa VETTA LTDA., acerca de possíveis irregularidades ocorridas no cumprimento do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº. 09/2009-SAGRI.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator e com fundamento no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, com nova redação dada pela Lei Complementar nº. 20, de 18 de fevereiro de 1994, determinar o arquivamento da presente denúncia, em face de incompetência constitucional para analisar e decidir sobre matéria cujo objeto seja pertinente à esfera do direito privado.

RESOLUÇÃO Nº. 18.149

(Processo nº. 2009/50344-8)

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 74 do Ato nº. 24, de 08 de março de 1994, converter em diligência o julgamento do processo que trata da aposentadoria de ANTÔNIO COSTA SIQUEIRA, recomendando ao IGPREV que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a lavratura de novo ato, nos termos da manifestação do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

SESSÃO DE 07.12.2011 - CORREGEDORIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 331621

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 07 de dezembro de 2011 as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 49.870

Processo nº. 2002/50090-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 01/99 e Termos Aditivos firmados entre a COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE ESTADO DO PARÁ e a SEDURB

Responsável: Sr. CICERINO CABRAL DO NASCIMENTO – Diretor Presidente à época

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea "a", "b" e "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CICERINO CABRAL DO NASCIMENTO, Diretor Presidente à época, CPF nº. 002.884.702-49, ao pagamento da quantia de R\$ 17.250,00 (dezesete mil, duzentos e cinquenta reais), atualizada a partir de 29/03/2000, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; II - Aplicar a multa de R\$ 10.352,04 (dez mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), pelo dano causado ao erário, equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança

judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

A C Ó R D Ã O Nº. 49.871

Processo nº. 2002/51364-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 005/2001 firmado entre a IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR e a ASIPAG.

Responsável: Sr. VALMIR ROBERTO TRINDADE VASCONCELOS – Pastor.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), com isenção de multa regimental, face a aplicação do Prejudicado nº 14 deste Tribunal.

A C Ó R D Ã O Nº 49.872

Processo nº 2002/51439-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 031/2000 e Termo Aditivo, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ e a SESP.

Responsáveis: Srs. MARISE ANDRÉA BARBOSA COLARES, Prefeita à época e CIRO SOUZA GÓES - Prefeito.

Relator : Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. CIRO SOUZA GÓES, prefeito, e dar quitação ao mesmo;

II - Julgar regulares as contas da Sra. MARISE ANDRÉA BARBOSA COLARES – Prefeita à época, CPF nº 145.541.002-00 e aplicar a multa de R\$200,00 (duzentos reais), pela remessa intempestiva das contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

A C Ó R D Ã O Nº 49.873

Processo nº 2002/53228-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 057/2000 firmado entre a FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS e a SECTAM.

Responsável: Sr. FLÁVIO WANDERLEY LARA – Diretor Executivo à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea "a", "b" e "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inc. III e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FLAVIO WANDERLEY LARA, Diretor Executivo à época, CPF nº. 110.023.017-34, ao pagamento da quantia de R\$ 14.614,06 (quatorze mil, seiscentos e quatorze reais e seis centavos), atualizada a partir de 27/12/2001, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 7.135,77 (sete mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos), pelo dano causado ao erário, equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, e R\$ 200,00 (duzentos reais), pela remessa intempestiva das contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE. As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de

